

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 03/02/95 pag. 1089
Em 03/02/95



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO Nº 11.946
(1º.12.94)

RECURSO Nº 11.946 - CLASSE 4ª - RIO DE JANEIRO (34ª Zona - Santo Antônio de Pádua).

RELATOR: Ministro Torquato Jardim.

RECORRENTE: Procuradoria Regional Eleitoral.

RECORRIDOS: Luís Fernando Padilha Leite e Mário Guilherme Gonçalves, Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente.

Recurso contra a diplomação (Código Eleitoral, art. 262, IV).

Prova pré-constituída contida em autos de investigação judicial por abuso de poder econômico. Exame obrigatório pela Corte Regional quando do julgamento do recurso contra a diplomação.

Recurso provido para anular o acórdão regional para que outro se profira à luz da prova pré-constituída na investigação.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-

Tor

lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 1º de dezembro de 1994.

Carlos Veloso

Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente em exercício

Torquato Jardim

Ministro TORQUATO JARDIM, Relator

Antonio Fernando Barros e Silva de Souza
// Dr. ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA,
Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer ministerial (fls. 123/125):

"Trata-se da decisão do TRE que, rejeitando preliminar suscitada, negou provimento a recurso contra a diplomação de LUÍS FERNANDO PADILHA LEITE e MÁRIO GUILHERME GONÇALVES, eleitos, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito, sob o entendimento de que os possíveis vícios praticados durante o processo eleitoral não encontram guarida no art. 262, IV, do Código Eleitoral.

2. O acórdão contra o qual se insurge o recorrente teve a seguinte ementa:

- 'CONTRA À DIPLOMAÇÃO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS PELO PMDB.

- Se antes da diplomação não foi provocada pelos recorrentes qualquer medida contra os possíveis vícios, não pode a diplomação ser impugnada com base no inciso IV do art. 262 do C.E.

- Rejeitou-se a preliminar por maioria, negou-se provimento ao recurso. Decisão unânime.'

3. Entende o recorrente que, inadmitidas as provas colhidas na representação ajuizada em separado, o Tribunal Regional Eleitoral violou aquele dispositivo legal e dissentiu do acórdão nº 12.085 dessa Eg. Corte, segundo o qual para caracterização da manifesta contradição com a prova dos autos, teria que haver o procedimento apuratório anterior.

4. E por isso pleiteia o recorrente a reforma do decisório para que seja examinada a prova pré-constituída, produzida através do Proc. nº 812/92 - representação - da 34ª Zona Eleitoral.

5. Em contra-razões os recorridos dizem em preliminar que o recurso versa sobre matéria de fato e que estão ausentes os pressupostos do seu

conhecimento, adentrando-se no mérito para afirmar que não houve a troca de votos por lotes doados pelo anterior Prefeito.

É o relatório.

6. O recurso, com propriedade, demonstra que a falta de apreciação da prova pré-constituída viola o art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral, que prevê a hipótese de concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, que deve ser em procedimento apuratório previsto nos arts. 222 e 227 do aludido diploma legal.

7. Invoca por outro lado como paradigma o acórdão nº 2.089, Rec. nº 8.528, classe 4ª - Agravo, Vera Cruz - BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, que exige o procedimento investigatório antecedente à diplomação, para caracterizar a contradição com a prova dos autos, autorizadora do recurso previsto no art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral.

8. Não há dúvidas de que, existindo aquele procedimento que os recorrentes propunham como meio de prova, teria o mesmo que ser apreciado, ainda que devolvido ao Juiz da 34ª Zona para o julgamento.

9. Isto posto, opino pelo conhecimento e provimento do recurso, anulando-se a decisão do **Tribunal a quo**, para que outra seja proferida com o exame da prova pré-constituída conduzida através do Proc. nº 812/92 - representação da 34ª Zona Eleitoral."

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM (Relator): Senhor Presidente, a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o recurso contra a diplomação com fundamento no artigo 262, IV, do Código Eleitoral, demanda a prova razoável, ainda que para início do contraditório. Ora, no caso, os recorrentes reportaram-se ao quanto já assentado em investigação judicial, a cujo exame se negou a Corte Regional.

Do exposto, e acolhendo o parecer do Ministério Público, voto pela anulação do acórdão regional, para que outro se profira com o exame da prova pré-constituída no processo nº 812/92 - representação da 34ª Zona Eleitoral.



EXTRATO DA ATA

Rec. nº 11.946 - Cls. 4ª - RJ. Relator: Min. Torquato Jardim - Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral - Recorridos: Luís Fernando Padilha Leite e Mário Guilherme Gonçalves, Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente (Advº: Dr. Ivan Eduardo Pinheiro Pereira).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento nos termos do voto do Ministro Relator.

Presidência do Ministro Carlos Velloso. Presentes os Ministros Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Flaquer Scartezzini, Antônio de Pádua Ribeiro, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 1º.12.94.

/MCLA.